

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Maio / Mayo 2011



ACORDO DE DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL E DE TROCA DE INFORMAÇÃO ASSINADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

CONVENIO DE DOBLE IMPOSICIÓN INTERNACIONAL E INTERCAMBIO DE INFORMACIÓN SUSCRITO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

A articulação do Acordo com a legislação fiscal uruguaia

Estabelecimento Estável (Ee)¹ e Instalação Fixa (If)²

O conceito de Estabelecimento Estável³, em sede de actividades empresariais, e o conceito de Instalação Fixa⁴, em sede de profissões independentes, estabelecem o mecanismo de repartição dos poderes tributários entre ambos os Estados, para os rendimentos dessa natureza, definidos pelos mesmos. Os rendimentos decorrentes destas actividades e serviços só podem ser tributados no Estado da residência, excepto quando tais actividades ou serviços sejam obtidos no Estado da fonte através de um EE ou de uma IF. Para estes efeitos, o Uruguai será o Estado da residência e Portugal, neste caso⁵, o Estado da fonte.

Serviços prestados por residentes uruguaio em Portugal

Qualquer pessoa singular residente no Uruguai e qualquer entidade constituída ao abrigo das leis uruguaia, sendo, portanto, residente no Uruguai, para efeitos do Acordo de Dupla Tributação, só podem estar sujeitas a tributação em Portugal (Estado da fonte) se actuarem neste Estado através de um

La combinación del Convenio y la Normativa fiscal uruguaya

Establecimiento permanente (Ep)¹ y Base fija de negocios (Bfn)²

El concepto de Establecimiento Permanente³, en sede de actividades empresariales, y el concepto de Base Fija⁴, en sede de Servicios Personales Independientes, establecen el mecanismo de reparto de la potestad tributaria entre ambos países, para las rentas de naturaleza definidas en los mismos. Las rentas derivadas de estas actividades y servicios, sólo pueden ser gravadas en el Estado de la Residencia, excepto que dichas actividades o servicios, sean desarrolladas en el estado de la Fuente a través de un EP o una BFN. A nuestros efectos, Uruguay es el país de la residencia y Portugal, en su caso⁵, el país de la fuente.

Servicios prestados por residentes uruguayos en Portugal

Cualquier persona física residente en Uruguay y cualquier entidad constituida bajo las leyes uruguayas, por tanto, residentes en Uruguay, a efectos del Convenio, sólo pueden ser gravadas en Portugal (país de la fuente) si actúa en dicho país a través de un EP o una BFN.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

PLMJ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

AMPEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, LÚDICE E ASSOCIADOS

In collaboration with / En colaboración con



ATG & Asociados
INTERNATIONAL FIDUCIARY SERVICES
Since 2008

1 Artigo 5.º do Acordo

2 Artigo 14.º do Acordo

3 Artigo 7.º do Acordo (Lucros)

4 Artigo 14.º do Acordo (Profissões Independentes)

5 No caso dos serviços prestados a partir do Uruguai para Portugal, coincidem a fonte e a residência.

1 Art. 5º Convenio

2 Art. 14º Convenio

3 Art. 7º Benefícios Empresariais

4 Art. 14 Servicios Personales Independientes

5 Servicios prestados desde Uruguay a Portugal, coinciden fuente y residencia

Em conclusão, desde que tais rendimentos não sejam imputáveis a um EE, nem a uma IF, em território português, de uma empresa ou de um trabalhador independente, residentes fiscais no Uruguai, não haverá lugar ao pagamento de imposto sobre o rendimento, nem em Portugal, nem no Uruguai.

Conclusión: desde que tales rendimientos no sean imputables a un EP ni a una BFN en territorio portugués, de una empresa o de un trabajador independiente residentes fiscales en Uruguay, no pagan impuesto a la renta ni en Portugal ni en Uruguay.

EE ou de uma IF. Caso assim não seja, o poder de tributar é atribuído totalmente ao Uruguai.

No Uruguai, os rendimentos gerados em Portugal são considerados, de acordo com as regras de territorialidade uruguaias, como sendo de fonte estrangeira, pelo que não estão abrangidos pelo facto gerador do imposto sobre o rendimento uruguai, por não se verificar o requisito territorial.

Em conclusão, desde que tais rendimentos não sejam imputáveis a um EE, nem a uma IF, em território português, de uma empresa ou de um trabalhador independente, residentes fiscais no Uruguai, não haverá lugar ao pagamento de imposto sobre o rendimento, nem em Portugal, nem no Uruguai. Assim, não haverá tributação sobre o rendimento empresarial, nem sobre os dividendos ou lucros que sejam transferidos para o exterior, já que os mesmos apenas estão sujeitos a imposto⁶ quando tenham sido gerados por rendimentos tributados pelo imposto sobre o rendimento uruguai, que não é o nosso caso.

Na verdade, os dividendos distribuídos por uma sociedade residente fiscal no Uruguai, decorrentes de ganhos ou rendimentos obtidos em Portugal, não serão sujeitos a tributação em Portugal, excepto quando tais dividendos sejam distribuídos a um residente fiscal em Portugal, ou quando a participação social que está na origem desses dividendos seja imputável a um EE ou uma IF em território português.

Relativamente à obtenção de rendimentos do trabalho independente em Portugal por uma empresa, ou por um trabalhador independente, residente fiscal no Uruguai, para que seja accionada a aplicação do Acordo e a entidade portuguesa devedora de tais rendimentos não efectue a retenção na fonte pelo imposto devido em Portugal, nos termos da lei interna portuguesa, é necessário que as empresas ou os trabalhadores independentes, com residência fiscal no Uruguai, solicitem a dispensa total de retenção na fonte do imposto português (Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas⁷ – IRC, ou Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares⁸ – IRS, respectivamente), através da entrega do formulário Modelo 21-RFI⁹,

De no ser así, la potestad tributaria corresponde totalmente a Uruguay.

La situación tributaria en Uruguay de las rentas generadas en Portugal, como la normativa uruguaya territorial, son de fuente extranjera, por tanto, no están incluidas en el hecho generador del impuesto a las Rentas uruguayo, por no cumplir con el aspecto espacial.

Conclusión: desde que tales rendimientos no sean imputables a un EP ni a una BFN en territorio portugués, de una empresa o de un trabajador independiente residentes fiscales en Uruguay, no pagan impuesto a la renta ni en Portugal ni en Uruguay. Por tanto, no hay impuesto a la renta empresarial y tampoco hay impuesto a los dividendos o utilidades que se giren al exterior, ya que la condición para gravarlos⁶, es que sean generados por rentas gravadas por el Impuesto a la Renta uruguayo, que no es nuestro caso.

En realidad, los dividendos distribuidos por una sociedad residente fiscal uruguaya, generados por ganancias o rendimientos obtenidos en Portugal, no podrán ser sujetos a tributación en Portugal, excepto cuando tales dividendos sean distribuidos a un residente fiscal en Portugal, o cuando la participación en la fuente económica generadora de esos dividendos, sean imputables a un EP o una BFN en territorio portugués.

En los casos de rendimientos del trabajo independiente obtenidos en Portugal por una empresa o un trabajador independiente residente fiscal en Uruguay, para que sea accionada la Convención, para solicitar su aplicación, y la entidad portuguesa deudora de dichos rendimientos no proceda a efectuar la retención en la fuente por el impuesto debido en Portugal, en los términos de la Ley interna portuguesa, es necesario que las empresas o los trabajadores independientes, con residencia fiscal en Uruguay, soliciten la exoneración total de la retención en la fuente del impuesto portugués (Impuesto sobre Rendimientos de las Personas Colectivas⁷ – IRC, o el impuesto sobre los Rendimientos de las personas Singulares⁸ – IRS, respectivamente), a través del llenado del formulario Modelo 21-RFI⁹, el que deberá ser

6 Retenção na fonte pela transferência para o exterior

7 Correspondente, no Uruguai, ao IRAE - Impuesto a las Rentas Empresariales

8 Correspondente, no Uruguai, ao IRPF - Impuesto a las rentas de las Personas Físicas

9 Disponível no seguinte link: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EE6BB24B-AC10-4A7E-A724-](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EE6BB24B-AC10-4A7E-A724-96A1CC04789C/0/rfi-21%20(2008).pdf)

6 Retención en la fuente por el giro al exterior

7 Nuestro IRAE - Impuesto a las rentas Empresariales

8 Nuestro IRPF - Impuesto a las rentas de las Personas Físicas

9 Disponível no seguinte link: [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EE6BB24B-AC10-4A7E-A724-96A1CC04789C/0/rfi-21%20\(2008\).pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EE6BB24B-AC10-4A7E-A724-96A1CC04789C/0/rfi-21%20(2008).pdf)

Existe um regime jurídico estabelecido pela Lei de Zonas Francas (ZF), e que delimita certas áreas do território nacional com o fim de que aí se desenvolvam, livres de impostos, todo o tipo de actividades industriais, comerciais ou de serviços, permitidas na mesma.

Existe un marco jurídico establecido por Ley de Zonas Francas (ZF), que define ciertas áreas del territorio nacional con el fin de que se desarrollen en ellas, libres de impuestos, toda clase de actividades industriales, comerciales o de servicios, permitidas en la misma.

o qual deverá ser certificado pela Administração tributária no Uruguai. O formulário é válido pelo prazo máximo de um ano e deverá ser entregue em triplicado pela empresa, ou pelo trabalhador independente, beneficiário efectivo dos rendimentos, ou ainda, pelo representante legal em Portugal. O primeiro exemplar deverá ser entregue à entidade obrigada a efectuar a retenção na fonte em Portugal, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto; o segundo deverá ser entregue à Administração tributária portuguesa e o terceiro exemplar deverá ficar na posse do beneficiário do rendimento. Em suma, os fluxos financeiros assim transferidos de e para o Estado Uruguai não suportarão tributação sobre o rendimento.

Serviços prestados por residentes uruguaios, a partir do Uruguai com destino a Portugal

Nesta hipótese, os serviços caracterizam-se por serem prestados a partir do Uruguai com destino a Portugal, pelo que estarão sujeitos a tributação no Estado Uruguai, por serem prestados a partir deste Estado e, consequentemente, serem de fonte uruguia.

Mais uma vez, ao não existir um EE ou uma IF em Portugal e os rendimentos serem provenientes de actividades previstas no (artigo 7.º ou no artigo 14.º do) Acordo, não podem os mesmos ser tributados em Portugal, mas apenas no Uruguai.

Existe um regime jurídico estabelecido pela Lei de Zonas Francas (ZF)¹⁰, e que delimita certas áreas do território nacional com o fim de que aí se desenvolvam, livres de impostos, todo o tipo de actividades industriais, comerciais ou de serviços, permitidas na mesma¹¹. Estas actividades podem ser desenvolvidas por aquelas entidades que adquiram o direito a operar dentro destas ZF, que a Lei denomina “usuários” de ZF¹². Assim, se os serviços forem prestados através de um “usuário” de ZF, actuando dentro da zona definida na lei, não serão devidos, também, impostos no Uruguai¹³.

No que respeita à distribuição de dividendos ou lucros, valem, neste caso, as mesmas considerações, ou seja, ao decorrerem de rendimentos não

certificado por las autoridades de Uruguay. El formulario es válido por el plazo máximo de un año y deberá ser rellenado en triplicado por la empresa o por el trabajador independiente que sea beneficiario efectivo de los rendimientos por las prestaciones de servicios, o por el representante legal en Portugal, debe entregarse uno de los formularios a la entidad obligada a efectuar la retención en la fuente en Portugal, hasta el término del plazo establecido para la rendición del impuesto; el segundo ejemplar deberá ser entregado a la Administración tributaria portuguesa y el tercer ejemplar deberá quedar en poder del beneficiario del rendimiento. En definitiva el flujo entra y sale del país sin pagar impuestos a las rentas.

Servicios prestados por residentes uruguayos, desde Uruguay hacia Portugal

En esta hipótesis, la característica es que son prestados desde Uruguay, y aprovechados en Portugal, por lo tanto sí estarán gravadas en Uruguay, por desarrollarse en el país, y por tanto ser de fuente uruguaya.

Nuevamente, al no cumplir con la definición de EP o de BFN en Portugal, y ser rentas provenientes de actividades incluidas en lo (Art. 7º o Art. 14º del) Convenio, no pueden ser gravadas por este estado, solo las puede gravar Uruguay.

Existe un marco jurídico establecido por Ley de Zonas Francas (ZF)¹⁰, que define ciertas áreas del territorio nacional con el fin de que se desarrollen en ellas, libres de impuestos, toda clase de actividades industriales, comerciales o de servicios, permitidas en la misma¹¹. Estas actividades pueden ser desarrolladas por aquellas entidades que adquieran el derecho a operar dentro de estas ZF, que la Ley denomina Usuarios de ZF¹².

Por tanto si las prestaciones de servicios las realizamos a través de un “usuario” de ZF, actuando dentro de la zona definida en la ley, no paga impuestos en Uruguay¹³.

En cuanto a la distribución de dividendos o utilidades, valen en este caso las mismas consideraciones. Al estar generados por rentas exoneradas en Uruguay, no están gravadas.

96º1CCO4789C/O/rfi.21%20(2008).pdf

10 Lei 15.921 de 17/12/1987

11 Art. 2º da Lei 15.921 de 17/12/1987

12 Art. 14º da Lei 15.921 de 17/12/1987

13 Não estão incluídos determinados rendimentos, Art. 20º da Lei 15.921 de 17/12/1987

10 Ley 15.921 de 17/12/1987

11 Art. 2º Ley 15.921 de 17/12/1987

12 Art. 14º Ley 15.921 de 17/12/1987

13 No están incluidos los aportes previsionales, Art. 20º Ley 15.921 de 17/12/1987

sujeitos a tributação no Uruguai, não serão tais dividendos ou lucros tributados. Assim, os rendimentos decorrentes dos serviços prestados por estas entidades não suportarão imposto sobre o rendimento no Uruguai, nem em Portugal, desde que, sendo a entidade devedora dos rendimentos uma entidade portuguesa, seja também accionado o Acordo, através do preenchimento e entrega do formulário Modelo 21-RFI, nos termos acima referidos, como modo de evitar a retenção na fonte de IRC e de IRS sobre tais rendimentos, ao abrigo da lei interna portuguesa. Também aqui, os fluxos financeiros assim transferidos de e para o Estado Uruguio não estarão sujeitos a tributação sobre o rendimento.

Plataforma de investimento internacional – sociedades holdings uruguaias.

Embora não se trate de um tema relacionado directamente com o Acordo, poderá ter interesse abordar o regime das sociedades holding uruguaias. Com efeito, no momento de avaliar o impacto tributário fiscal internacional, ou o grau de protecção de um património familiar ou empresarial, poderá ser bastante útil equacionar a concentração dos investimentos em entidades constituídas no Uruguai.

O princípio da fonte territorial implica que os rendimentos gerados por estas entidades no exterior não estejam sujeitos a tributação, por não se verificar o requisito territorial do facto gerador de imposto e, por sua vez, os dividendos ou quaisquer outros rendimentos transferidos para o exterior do território uruguio também não sofrerão tributação, ao serem gerados por rendimentos não sujeitos ao imposto sobre o rendimento uruguio. Trata-se, mais uma vez, de fluxos financeiros não sujeitos a tributação sobre o rendimento.

Lisbon / Montevideo, 4 Maio/Mayo 2011

PLMJ
Tax Practice Area

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Luis Bordalo e Sá

PLMJ – Sociedade de Advogados, R.L.
Avenida da Liberdade, 224, Edifício Eurolex
1250-148 Lisboa, Portugal
Tel: +351 213 197 358
Fax: +351 213 197 514
Email: arfis@plmj.pt
Web: http://www.plmj.com/area_pratica_detail.php?aID=2893

Por tanto, las rentas generadas por los servicios prestados por estas entidades no pagan impuesto a la renta ni en Uruguay ni en Portugal, desde que siendo la entidad deudora de los rendimientos una entidad portuguesa, sea accionada la Convención, a través del llenado y entrega del formulario Modelo 21-RFI, en los términos supra referidos, como modo de evitar la retención en la fuente de IRC y de IRS sobre tales rendimientos, aplicables al abrigo de la Ley interna portuguesa.

En definitiva el flujo entra y sale del país sin pagar impuestos a las rentas.

Plataforma de inversiones internacionales – sociedades holdings uruguayas

Si bien no es un tema relacionado directamente con el Convenio, resulta de interés analizar estas entidades jurídicas. Una herramienta sumamente útil al momento de analizar la tributación fiscal internacional, o la protección de un patrimonio familiar o empresarial, puede ser la de concentrar las inversiones a través de entidades constituidas en el Uruguay.

El principio de la fuente territorial implica que las rentas generadas por dicha entidad en el exterior, no están gravadas por no cumplir con el aspecto espacial del hecho generador de rentas, y a su vez, los dividendos o utilidades que se giran al exterior, o cualquier rendimiento, salen sin impuesto, al ser generados por rentas no gravadas por el impuesto renta uruguayo. En definitiva el flujo de dinero entra y sale del país sin pagar impuestos a las rentas.

ATG & Asociados
Alvaro Tringolo

INTERNATIONAL FIDUCIARY SERVICES
Since 2008
Dr. José Battle y Ordóñez 1787
12400 Montevideo Uruguay
Tel/Fax: (598) 24 86 40 80
Celular: (598 9) 9 11 99 31
E-mail: atringolo@ATGyAsociados.com
WEB: <http://www.atgyasociados.com>

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

04-05-2011
17/2011

PLMJ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

In collaboration with / En colaboración con



ATG & Asociados
INTERNATIONAL FIDUCIARY SERVICES
Since 2008

www.plmj.com